

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009

1

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	<p>Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</p>	<p>Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</p>
Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.	<p>“Art. 3º-A.</p>	<p>“Art. 3º-A.</p>
	<p>§ 1º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete:</p>	<p>§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).</p>
	<p>I – disponibilizar:</p>	
	<p>a) a inscrição, por parte do empregador doméstico, via internet, do seu empregado doméstico no FGTS, utilizando-se, exclusivamente, do número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;</p>	
	<p>b) a emissão, via internet, de guia de recolhimento do FGTS, cujo pagamento o empregador poderá efetuar em qualquer agência lotérica;</p>	
	<p>II – encaminhar o pedido de inscrição do empregado doméstico no FGTS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, caso necessário, gerará o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.</p>	<p>§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009

2

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	<p>§ 2º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser feita pelo empregador doméstico no mesmo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, quando da inscrição do seu empregado doméstico no FGTS.</p>	<p>§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.</p>
	<p>§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social deverão fixar regulamentação conjunta para a inscrição e recolhimento de contribuições sociais e do FGTS por parte do empregador e do empregado doméstico, possibilitando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador, possa disponibilizar em seu sítio eletrônico, formulário único de inscrição de empregador e empregado doméstico.” (NR)</p>	<p>§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>